



**UMA RELEITURA A PROPÓSITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL
AMBIENTAL: de uma responsabilidade civil para além da figura do dano**

**A REINTERPRETATION ABOUT THE CIVIL ENVIRONMENTAL
RESPONSIBILITY: a civil responsibility beyond the figure of the damage**

Fernando Inglez de Souza Machado¹

Paola Mondardo Sartori²

RESUMO: O presente artigo enfrenta a problemática da responsabilidade civil na área do direito ambiental. Partindo de um direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, enfrenta-se os aspectos mais controvertidos no âmbito da responsabilidade civil ambiental, dentre eles o princípio do poluidor-pagador, o princípio da precaução, as figuras da prescrição e da solidariedade e a própria noção de responsabilização civil na matéria ambiental, ainda que ausente a figura do dano. Para tanto, adota-se o método dedutivo de pesquisa, estruturando o presente trabalho com base em uma análise crítica de doutrinas e legislações nacionais e estrangeiras que enfrentam a matéria, de forma a definir critérios da responsabilidade civil ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: dano ambiental; responsabilidade ambiental; princípio do poluidor pagador; responsabilidade civil ambiental;

ABSTRACT: The present article faces the problematic of the civil responsibility on the environmental field. Starting from a fundamental right to balanced environment, it's faced the most controverted aspects in the field of the civil environmental responsibility, between them the polluter pays principle, the precaution principle, the figures of prescription and solidarity and the notion itself of civil responsibility in environmental subject, even with the absence of the damage figure. For that, it's adopted the deductive method of research, structuring the present paper in a critic analysis of national and foreigner doctrine and legislation that faces the subject, in a way to define criteria of civil environmental responsibility.

¹ Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bolsista CNPq. Advogado.

² Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bolsista CAPES.



KEYWORDS: environmental damage; environmental responsibility; polluter pays principle; civil environmental responsibility;

INTRODUÇÃO

Surgido no século XIX, o instituto da responsabilidade civil ambiental só adquiriu maior relevância na década de 1970, quando os efeitos ambientais das práticas típicas da Revolução Industrial tornaram-se notórios,³ acarretando, dessa forma, uma mudança de comportamento no corpo social. Uma maior sensibilidade diante do caráter finito dos recursos naturais desencadeou o desenvolvimento de uma sociedade consciente dos riscos – ambientais - que ela própria criou.⁴

Estruturada a partir da teoria da responsabilidade civil objetiva – a qual é calcada na ideia de que “pelo simples fato de agir, o homem muitas vezes cria riscos potenciais de dano para os outros”, sendo, portanto, justo que “suporte ele os ônus correspondentes”⁵ –, a responsabilidade civil ambiental objetiva ganhou respaldo legal apenas em 1981, com o art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81,⁶ sendo que antes da promulgação desta lei a responsabilidade no âmbito ambiental era entendida como subjetiva.

³ JUNIOR, Enio Duarte Fernandez. *Responsabilidade civil ambiental: a composição de interesses a contar da identificação de condutas lesivas*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014, p. 41.

⁴ JUNIOR, Enio Duarte Fernandez. *Responsabilidade civil ambiental: a composição de interesses a contar da identificação de condutas lesivas*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014, p. 21.

⁵ FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 178.

⁶ Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos



Não obstante a ideia de responsabilidade civil objetiva aquiliana adequar-se mais aos conceitos e princípios do direito ambiental, as particularidades deste ramo do direito evidenciaram a insuficiência da simples transposição das teorias de responsabilidade civil para este âmbito. Problemáticas como a comprovação do dano e do nexo causal, ou até mesmo a aplicação do instituto da prescrição são significativamente distintas em ambas as áreas quando examinadas na prática. Outrossim, a partir, pura e simplesmente, da responsabilidade civil tradicional, não se encontra soluções satisfatórias no âmbito do direito ambiental, havendo constante ampliação das noções de dano, nexo causal e, conseqüentemente, da própria responsabilidade civil por parte da doutrina ambiental no enfrentamento dessa temática.

Destarte, é justamente sobre tais questões problemáticas a propósito da responsabilidade civil ambiental que o presente artigo pretende se debruçar. Adotando-se o método dedutivo e com base em doutrinas e legislações nacionais e estrangeiras – notadamente Alemanha e Estados Unidos – acerca do objeto da presente pesquisa, busca-se enfrentar os aspectos mais controvertidos da responsabilidade civil ambiental, sem, contudo, a pretensão de esgotar a temática.

1. Dos princípios do poluidor-pagador e da precaução: a responsabilização de forma preventiva.

Um dos distanciamentos mais significativos da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana no âmbito do direito ambiental recai exatamente no condicionamento da responsabilização à existência e à comprovação de um dano.⁷ O modelo

Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁷ Nos termos do art. 927 que aquele que, por ato ilícito causar dano a outro indivíduo, ficará obrigado a repará-lo, sendo que comete ato ilícito aquele que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar



clássico de responsabilidade civil objetiva é centrado, conforme bem expõe Eugênio Facchini Neto,⁸ “cada vez mais no imperativo de reparar um dano do que na censura do seu responsável”. Ou seja, o intuito do instituto no âmbito do direito civil é de reparar os danos causados à vítima, ressarcindo-a, deixando para o direito penal a função de reeducar o agente causador.

Já no caso do âmbito do direito ambiental busca-se “romper o paradigma de que a responsabilidade civil é um instituto de reparação precipuamente”.⁹ No caso da proteção do meio ambiente, a responsabilização deve ter tanto cunho reparatório, como preventivo e protetivo. Forçoso notar que na ceara ambiental a responsabilidade civil está fortemente permeada pelos princípios da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador, os quais alteram significativamente a estrutura deste instituto, consoante se verificará a seguir.

A essência do princípio da precaução pode ser extraída a partir da redação do Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, o qual dispõe que, quando houver ameaça de dano grave ou irreversível, o fato de não existir certeza científica absoluta sobre a ocorrência destes danos não pode ser utilizado como razão para que medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação tenham sua adoção adiada. Ou seja, este princípio transcende o chamado princípio da prevenção,¹⁰ uma vez que é aplicado

direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”. Ou seja, trata-se de conceito que pressupõe, para a responsabilização do sujeito, a comprovação do dano, do nexa causal entre ele e a ação/omissão do autor e da culpa, sendo a comprovação desta última descartada nos casos de responsabilidade objetiva.

⁸ FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 175.

⁹ JUNIOR, Enio Duarte Fernandez. *Responsabilidade civil ambiental: a composição de interesses a contar da identificação de condutas lesivas*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014, p. 47.

¹⁰ Tendo em vista que o princípio da prevenção é dotado das mesmas características que o princípio da precaução, com a peculiaridade de que este é aplicado diante de casos em que se há uma certeza de um dano, ainda que potencial, bem como em razão de inexistir maiores controvérsias acerca de sua aplicação, tal princípio não será analisado de forma mais exaustiva no presente trabalho.



em situações em que sequer há uma certeza científica quanto à possibilidade de ocorrer ou não o dano ambiental.

Um das questões debatidas pela doutrina sobre o princípio da precaução - ou *Vorsorgeprinzip* segundo a doutrina alemã¹¹ - diz respeito à dificuldade de se compreender qual seria o grau de incerteza para a aplicação do mesmo. A falta de um critério minimamente determinado para a aplicação deste princípio pode levar a obstaculização de qualquer atividade humana, uma vez que qualquer atividade, sob uma perspectiva de incerteza, é potencialmente lesiva.¹² Em contrapartida, trabalhar com critérios extremamente rígidos, compreendendo-se o princípio de forma mais restritiva, implicaria no esvaziamento do mesmo, dado que o grau de certeza exigido para a sua aplicação já estaria tutelado pelo princípio da prevenção.¹³ No Brasil, o princípio, de modo geral, não é entendido de forma

¹¹ Nos termos de Afrânio Nardy, o *Vorsorgeprinzip* compor-se-ia de quatro elementos, quais sejam: “a) os danos ambientais devem ser, prioritariamente, evitados; b) a pesquisa científica desempenha papel essencial na identificação de ameaças ou riscos ambientais; c) sem embargo desse papel de relevo, ações preventivas são consideradas essenciais mesmo na ausência de evidências causais conclusivas; d) todo desenvolvimento tecnológico deve ser harmonizado com a exigência de progressiva redução dos ônus ambientais suportados pela sociedade”, muito embora o terceiro elemento tenha alcançado maior destaque, seja em âmbito doutrinário ou jurisprudencial, a ponto de ser considerado como único aspecto do princípio. (NARDY, Afrânio. Uma leitura transdisciplinar do princípio da precaução. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 175.)

¹² A título de exemplo, pode-se trazer o caso trabalhado pelo professor Chris Wold, em que onde o tribunal australiano estabeleceu restrições na construção de uma estrada, pois a mesma interferiria no *habitat* de uma espécie de sapo ameaçada de extinção, decisão esta tomada apenas com base no testemunho de uma única pessoa, que supostamente teria avistado a referida espécie no local. (WOLD, Chris. Introdução ao estudo dos princípios de direito internacional do meio ambiente. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 18.)

¹³ A este respeito, o caso julgado pelo Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio a propósito de uma disputa comercial entre Estados Unidos e a União Europeia sobre a comercialização de carne bovina é bem emblemático. O aspecto controvertido consistia na quantidade de hormônio injetada nos animais e na possibilidade da referida conduta tornar o alimento cancerígeno. O órgão considerou que, para que o princípio fosse aplicado, ter-se-ia que demonstrar especificamente que o tipo de hormônio utilizado poderia ocasionar câncer. (*L'affaire DS26* (OMC, 16 janeiro 1998).)



restritiva, sendo que a construção jurisprudencial da precaução trabalha com uma espécie de *in dubio pro natura*, utilizando o princípio, por exemplo, para determinar-se a inversão do ônus da prova quando se está a discutir a existência ou não de dano ambiental.¹⁴

Quanto ao princípio do poluidor-pagador,¹⁵ este consubstancia-se na ideia de que cabe ao poluidor pagar pela poluição que pode ser ou já foi causada.¹⁶ A este propósito, complementa o Ministro Benjamin no sentido de que essa responsabilidade pode se dar tanto diante de uma ação ou de uma omissão desse poluidor.¹⁷ Ou seja, de acordo com este princípio, a empresa,¹⁸ no desempenho de suas atividades, deve internalizar o custo ambiental e social da sua atividade econômica, seja de forma preventiva ao tomar todas as medidas de precaução possíveis, seja ao ser responsabilizada por eventual dano ambiental causado, ainda que tenha tomado todas as medidas possíveis para evitá-lo.

¹⁴ Consoante voto do Ministro relator do Recurso Especial nº 1330027/SP, de 2012, Ricardo Villas Bôas Cueva, de acordo com o princípio da precaução, “o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre onexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo”. Na mesma esteira, o Ministro Benjamin aduz que “impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala” afirmando que há uma alteração do próprio regime de ilicitude, vez que esta é presumida até prova em contrário. (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado*. BDJur, Brasília, DF, 1998, p. 21. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/8632>>. Acesso em maio de 2016.)

¹⁵ O próprio Princípio 16 da Declaração do RIO/92 dispõe que: “As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”.

¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

¹⁷ BENJAMIN, Antonio Herman V. O Princípio do Poluidor-Pagador e a Reparação do Dano Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental. Prevenção, Reparação e Repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 228.

¹⁸ Trabalha-se com o vocábulo empresa apenas em razão da maior ocorrência de poluições perpetradas por esse tipo de pessoa (jurídica); tal situação não afasta, entretanto, que essa sistemática de responsabilidade seja aplicada a pessoas individuais (físicas), em que pese menos frequente.



Ainda, alguns autores, como o Ministro Benjamin, afirmam que o princípio serve inclusive para a internalização das externalidades negativas, ou seja, para compensar a utilização pela empresa de recursos naturais que são, na realidade, de uso comum do povo.¹⁹ Consoante tal entendimento, a oneração do poluidor independe de conduta ilícita ou de alguma infração por ele causada. Trata-se, na verdade, de uma compensação pelo desgaste causado no meio ambiente, o qual consiste num bem de todos e não apenas daquele que o explora. É preciso ter sempre em mente que o homem está inserido na natureza e desta faz parte.²⁰ Destarte, não é plausível que aquele que não contribuiu com a deterioração do meio ambiente ou não obteve algum proveito de tal prática tenha que arcar com a poluição realizada exclusivamente em proveito de terceiros.

Percebe-se, portanto, que este princípio está intensamente ligado ao instituto da responsabilidade civil por dano ambiental, assim como o princípio da precaução,²¹ vez que ambos formam a base principiológica que justifica a aplicação da responsabilidade civil nos diferentes casos em que há ou pode haver degradação ambiental, inclusive sendo utilizados

¹⁹ BENJAMIN, Antonio Herman V. O Princípio do Poluidor-Pagador e a Reparação do Dano Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental. Prevenção, Reparação e Repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 231. No mesmo sentido aduz Paulo Affonso Leme Machado: “O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia”. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005. p. 59-60).

²⁰ GRAZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

²¹ Importa ressaltar que a identificação deste princípio com o instituto da responsabilidade civil não é suficiente para contemplar todos os aspectos deste princípio. As atividades poluidoras, via de regra, tendem a ser lucrativas, situação que pode tornar ineficaz eventual condenação do poluidor pelo prejuízo causado. Mesmo contabilizando a necessidade de indenização por danos ambientais eventualmente causados, muitas a atividades podem continuar lucrativas e, dessa forma, proveitosas ao poluidor, frustrando a função preventiva da reparação. Por conseguinte, o princípio do poluidor pagador não visa atender as funções típicas da responsabilidade civil – reparadora, preventiva e sancionatória – identificando-se com institutos próprios do direito ambiental, quais sejam: a prevenção e a vocação distributiva. (ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *O Princípio do Poluidor Pagador* – Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente. Coimbra: Coimbra Editora, 1997).



para a resolução dos casos em que não se possui certeza sobre o dano ou sobre qual o agente poluidor responsável.

2. Das formas de responsabilização em face do dano ambiental

As formas de responsabilização pela prática de dano ambiental,²² em razão do bem jurídico tutelado, são dotadas de algumas peculiaridades que a diferem daquelas empregadas no âmbito do direito civil. A exemplo do que ocorre neste ramo do direito, a intenção da reparação do dano ambiental calca-se na ideia de um retorno ao *status quo*. No entanto, tal reparação é, na prática, intangível em face da necessidade de uma recuperação natural dos recursos ambientais.²³ Destarte, a responsabilização ambiental prioriza uma faceta de prevenção e de proteção, ou seja, a responsabilização não só deve desestimular a prática do

²² Para que se compreenda o conceito de dano ambiental, primeiramente deve-se compreender o que seria meio-ambiente. O conceito de meio ambiente é formado por duas dimensões: os elementos naturais e os elementos humanos (artificiais). Ao adotar uma concepção que abranja apenas os elementos naturais, diz-se que se está adotando uma concepção restritiva do bem jurídico, enquanto que, quando ambas as dimensões são abarcadas, se está adotando uma concepção ampla. Importante salientar, como bem exposto por Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 309) que adotar uma concepção restritiva não significa necessariamente desconsiderar os elementos sociais, culturais e artificiais do ambiente, mas apenas conferir-lhes menor importância, não os entendendo como integrantes do núcleo essencial do direito. No Brasil, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, I, além de diversos dispositivos constitucionais, como, por exemplo, o art. 216, V, tratam do ambiente de uma forma ampla, abrangendo também a dimensão artificial do mesmo. Dessa forma, entende-se que o país adotou uma concepção ampla deste bem jurídico. Já no que se refere ao dano, o mesmo abrange qualquer diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 94). Portanto, a ideia de dano ambiental compreende a alteração tanto do ambiente natural quando do artificial, salientando-se, também, que o dano ambiental abrange, além das alterações prejudiciais ao meio ambiente em sentido amplo, os efeitos que as referidas alterações provocam na saúde e nos interesses das pessoas.

²³ Para conferir maior clareza ao exposto, valemo-nos do seguinte exemplo: plantar novas árvores em uma área desmatada não é suficiente para reparação, de forma integral, do dano na medida em que a área desmatada permanecerá sem a mesma vegetação e flora até que o habitat retorne ao estágio de desenvolvimento existente antes da degradação ambiental. Deste modo, no período em que a vegetação ainda não estiver completamente desenvolvida, o dano permanecerá, sendo inviável a sua reparação de modo imediato.



dano ambiental, mas adiantar-se a ele, de forma preventiva, visto que evitá-lo é essencial para a efetiva proteção do meio ambiente.

É justamente com base nessa impossibilidade de reparação integral que se justifica, no âmbito da responsabilidade civil ambiental, a não configuração de *bis in idem* quando, o poluidor é condenado à reparação da degradação perpetrada e à indenização em virtude desta – decorrentes do dano permanente, que corresponde ao período em que o ambiente não se recuperou integralmente.²⁴ Para além desses, existe, também, a figura do chamado dano reflexo, este ocorre quando um particular é atingido patrimonial ou moralmente em razão do dano ambiental, ou seja, tratam-se todos de danos distintos.

Quanto à responsabilização de forma preventiva, forçoso lembrar que o dano ambiental é, muitas vezes, futuro e incerto.²⁵ Tendo isso em mente, José Morato Leite e Patryck Ayala expõem que a prova da lesão difusa possui uma complexidade muito maior do que a prova do dano tradicional e, por esse motivo, na responsabilização pelo dano ambiental, deve incidir a verossimilhança, a probabilidade e outros mecanismos.²⁶ Também para

²⁴ Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.” (REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013).

²⁵ Não raras vezes, a degradação praticada no presente terá seus efeitos perceptíveis apenas no futuro, quiçá um futuro consideravelmente distante. Em outras palavras, não se tem a certeza da lesividade de uma conduta e qual é a extensão do dano que ela causa, o que prejudicaria a questão da identificação do responsável e a extensão de sua responsabilidade.

²⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 100.



Annelise Steigleder, a responsabilização civil não exige a concretização do dano, bastando a exposição da sociedade aos riscos.²⁷

Por fim, em relação ao dano ambiental propriamente dito, ressalta-se que é necessário o estabelecimento da intensidade do mesmo, ou seja, é preciso definir que tipos de danos ambientais são passíveis de tutela – e responsabilização –, tendo em vista que toda e qualquer atividade humana, tal qual caminhar pela grama, acarreta degradação, mesmo que em escala extremamente inferior. Dessa forma, parece-nos que a noção de tolerabilidade ou aceitabilidade de certos danos ambientais é grande valia, abrindo espaço para a responsabilização apenas quando se falar em danos que ensejem uma quebra do equilíbrio ambiental.²⁸ Importante destacar, por fim, que a ideia de utilizar a tolerabilidade não resulta em hipótese alguma na criação de um direito de degradar “desde que nos limites do tolerável”. O que é ou não um dano tolerável também não vai ser extraído necessariamente de normas administrativas ou regulamentos. É na análise do caso concreto que será verificado se há ou não uma nocividade.

3. Do responsável no direito civil ambiental: o instituto da solidariedade e a figura do nexu causal.

²⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 180.

²⁸ Nesse sentido, ver: LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 104. e SANCHEZ, Antonio Cabanillas. La responsabilidad civil por inmisiones y daños al medio ambiente. *Anuario de Derecho Civil*, Madrid, nº 1, 1996, p. 32. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-C-1996-10000500074>. Acesso em: maio de 2016. A própria Lei 6.938/81 não esclarece explicitamente qual a intensidade do dano ambiental a ser considerada. Entretanto, ao conceituar degradação e poluição, no seu art. 3º, incisos II e III, utiliza a expressão “em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”, o que nos leva a crer que a legislação brasileira também adota a ideia de dano tolerável e intolerável.



Em razão dessa nova visão que paira sobre a responsabilidade civil ambiental, notadamente em face de seu caráter preventivo e em face da caracterização do meio ambiente como bem comum a todos, é necessária a releitura da figura do sujeito passivo no âmbito da responsabilidade civil (ambiental).

O Ministro Benjamin²⁹ traz, de maneira resumida, algumas das modificações do instituto na busca pela manutenção de um ambiente sadio. De acordo com ele, este ramo do direito reformulou a responsabilidade civil de diversos modos, por exemplo, ampliando o rol de sujeitos responsáveis, inclusive adotando a solidariedade entre eles e possibilitando a desconsideração da personalidade jurídica; facilitando a prova da causalidade, com a inversão do ônus da prova; flexibilizando o nexa causal; redefinindo o conceito de dano; diminuindo o número de hipóteses possíveis para a exclusão da responsabilidade; adotando um regime próprio para a prescrição e a decadência, entre outros.

No que se refere ao agente poluidor, a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso IV, define poluidor como sendo "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Dessa forma, fica evidente que o legislador optou por responsabilizar tanto o particular poluidor quanto o Poder Público pelo dano ambiental produzido. Isso se deve à previsão constitucional do dever do Estado de preservar e defender o meio ambiente. Claro que não se fala aqui de uma responsabilização sem qualquer limite. O Estado deverá ser responsabilizado e, portanto, suportar também a obrigação de indenizar, nos casos em que foi omissa no seu

²⁹ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado*. BDJur, Brasília, DF, 1998, p. 24. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8632>>. Acesso em maio de 2016.



dever de proteção, sendo que a partir de então a responsabilidade civil passa a ser subjetiva, devendo haver comprovação da culpa do Estado.³⁰

Diferentemente da responsabilidade solidária Civil,³¹ a solidariedade ambiental assenta-se na ideia de indivisibilidade do dano, visto que o meio ambiente é uma unidade infragmentável, fato, inclusive, normatizado pela nossa Constituição.³² No caso do dano ambiental, via de regra, não é possível identificar claramente o quanto cada autor contribuiu para a poluição ou quem foi realmente o responsável pelo desencadeamento da mesma. Dessa forma, a opção adotada pelo Supremo Tribunal Federal foi a de responsabilizar solidariamente qualquer um que tiver contribuído de alguma forma para o dano ambiental.³³

O argumento supracitado estende-se, também, à questão do nexo de causalidade. Essa dificuldade “de saber se a conduta da empresa contribui para o resultado reputado como

³⁰ Nesse sentido ver: REsp 647.493/SC, de outubro de 2007. *In casu*, a União teve sua coresponsabilidade decretada, sendo condenada solidariamente com diversas empresas carboníferas da região de Criciúma/SC a apresentarem e efetivarem projeto de recuperação ambiental das localidades que formam a Bacia Carbonífera, visto que a exploração do carvão com o lançamento indiscriminado de despejos, a tornou imprópria para o abastecimento público, assim como para a irrigação, recreação ou pesca, em razão do alto teor de acidez, metais e sólidos suspensos em suas águas. A Bacia, em virtude da poluição, já havia inclusive sido considerada, pelo Decreto nº 85.206/80, como a 14ª Área Crítica Nacional para efeito de Controle da Poluição e Qualidade Ambiental.

³¹ Vide art. 942 do Código Civil de 2002.

³² BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado*. BDJur, Brasília, DF, 1998, p. 44. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8632>>. Acesso em maio de 2016.

³³ A este respeito, colaciona-se: “4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexo causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 647.493/SC. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 22/05/2007. DJ 22/10/2007, p. 233.



lesivo”³⁴ dá margem a relativização da comprovação do nexos causal entre a ação do autor do dano e o próprio dano.³⁵ Há certas atividades que, se analisadas isoladamente, seriam consideradas inofensivas ao meio ambiental, entretanto, quando em contato com outros fatores, estes agentes podem reagir de tal forma a acarretar grande prejuízo ao meio ambiente.³⁶ Sobre este aspecto, de grande valia a lição de Nunes Athias, no sentido de que “não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual deles cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene”.³⁷ Dessa forma, na jurisprudência brasileira, o nexos causal é presumido. Tal posicionamento não é exclusivo do ordenamento jurídico brasileiro. A Alemanha,³⁸ por exemplo, também possui em seu sistema jurídico a presunção de causalidade nos casos de dano ambiental. A Lei Federal de Responsabilidade Civil Ambiental (Umwelthaftungsgesetz) prevê a hipótese de presunção de causalidade no seu §6, (1). Entretanto, no caso germânico, a presunção pode ser afastada. O próprio §6 prevê que não haverá presunção de causalidade nos casos em que a instalação estiver sendo operada conforme o previsto, ou seja, se suas obrigações operacionais estiverem

³⁴ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. *Doutrinas Essenciais. Responsabilidade Civil. Volume VII*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 525.

³⁵ Como bem expõe Annelise Steigleder, “o dano ambiental pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte”. (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 196-197.)

³⁶ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado*. BDJur, Brasília, DF, 1998, p. 53. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8632>>. Acesso em maio de 2016.

³⁷ ATHIAS, Jorge Alex Nunes *apud* BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado*. BDJur, Brasília, DF, 1998, p. 55.

³⁸ No que se refere à responsabilidade civil ambiental na Alemanha, há duas principais normas que abrangem a matéria: o Código Civil Alemão (BGB) e a Lei de Responsabilidade Civil Ambiental. No Código Civil Alemão (Bürgerliches Gesetzbuch), o instituto da responsabilidade civil está previsto no art. 823 e seguintes, sendo a responsabilidade civil subjetiva, incidindo responsabilidade civil objetiva apenas nos casos previstos em lei, assim como no direito brasileiro. Em 1990, a Alemanha promulgou a Lei Federal de Responsabilidade Civil Ambiental (Umwelthaftungsgesetz), que estabeleceu a responsabilidade civil objetiva para os casos de danos ambientais.



sendo cumpridas (exigências legais, administrativas, etc.). Ainda, no §7, é estabelecido que na hipótese de haver mais de uma planta industrial ou qualquer outra circunstância que seja suscetível a causar o dano, o nexo causal deve ser comprovado, não havendo presunção, diferentemente do que ocorre no Brasil.

Ainda em razão da problemática existente quanto à verificação do nexo causal no caso concreto, a jurisprudência e grande parte da doutrina brasileira têm optado pela adoção da Teoria do Risco Integral para responsabilizar os agentes envolvidos, ou seja, defende-se que não se pode alegar nenhuma excludente de responsabilidade diante do dano ambiental. Em contrapartida, uma minoria ainda sustenta a Teoria do Risco Criado³⁹ no âmbito da responsabilidade civil ambiental, a exemplo do que ocorre na Alemanha e nos Estados Unidos.⁴⁰

No sistema jurídico alemão, a Lei Federal de Responsabilidade Civil Ambiental estabeleceu a responsabilidade civil objetiva para os casos de danos ambientais, assim como

³⁹ A Teoria do Risco Criado, que, como já mencionado, é minoritária na doutrina e jurisprudência brasileira, trata-se da teoria adotada pelo art. 927 do Código Civil, a qual rege a responsabilidade civil tradicional. De acordo com Rui Stoco, a referida teoria é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida representa, não estando a teoria conectada com o proveito ou o lucro que o mesmo obtém através da atividade. Ou seja, a responsabilidade conecta-se restritivamente às consequências da atividade para os demais indivíduos. (STOCO, Rui. *apud* BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado Versus Teoria do Risco Integral. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, nº 19, 2013, p. 54. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271>>. Acesso em maio de 2016.)

⁴⁰ Nos Estados Unidos, a primeira geração de leis que impuseram normas a respeito das atividades geradoras de poluição surgiu na década de 1970 (como o *National Environmental Policy Act* (NEPA), o *Federal Water Pollution Control Act Amendments* (*Clean Water Act*) e o *Endangered Species Act Amendments*). Entretanto, no que se refere à responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, a regulação se deu e se dá até hoje pelo *Comprehensive Environment Response, Compensation and Liability Act* (CERCLA), de 1980, com emendas advindas do *Superfund Amendments and Reauthorization Act* (SARA), de 1986, que autoriza a EPA (*Environmental Protection Agency*) a eliminar o lançamento ou a ameaça de lançamento de substâncias lesivas ao meio ambiente, sendo que qualquer vestígio de substâncias lesivas ao meio ambiente é suficiente para legitimar a ação da agência (BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por Dano Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 308).



ocorrera no Brasil. Entretanto, foi adotada a Teoria do Risco Criado para fins de responsabilização civil ambiental. Dessa forma, o próprio §4 da referida Lei prevê, expressamente, a exclusão da responsabilidade nos casos de força maior, e o §11 prevê a possibilidade de exclusão da responsabilidade com base na culpa da vítima, sendo a compensação do dano medida de acordo com as circunstâncias e com o quanto cada parte contribuiu para o mesmo.⁴¹

Já no caso do ordenamento americano, que também instituiu a responsabilidade objetiva para o caso de dano ambiental, as excludentes que podem ser alegadas são: o *Act of God*, o *Act of War* e o *Act of Third Part*. A primeira excludente se refere à força maior, a segunda ao estado de guerra e a terceira é o fato de terceiro, que, no entanto, não pode ser alegado no caso deste terceiro ser empregado, preposto ou ter qualquer relação contratual com aquele a quem se imputa a responsabilidade. Ainda, diferentemente do que ocorre no Brasil, onde quem adquire uma área fica responsável pela restauração da mesma,⁴² nos Estados Unidos o fato de terceiro pode ser alegado nos casos de *innocent purchase*, ou seja, no caso do comprador ter adquirido a área após o lançamento das substâncias sem ter conhecimento do fato (quando a responsabilidade será do vendedor) ou ainda nos casos de doação ou herança. Um detalhe a ser observado quanto às excludentes é que, para que qualquer delas incida, deve ser comprovado que foram tomadas todas as precauções necessárias para que não ocorresse o dano ambiental.

Salienta-se que a adoção de uma teoria ou de outra gera consequências significativas para o instituto da responsabilidade civil por dano ambiental. Consoante a Teoria do Risco

⁴¹ A lei alemã ressalva, entretanto, que essa exclusão da responsabilidade não é aplicável nos casos de danos nucleares, que são regidos pela Lei de Energia Atômica.

⁴² “A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 343741/PR. Relator: Ministro Franciulli Netto. Data de julgamento: 04/06/2002. DJ 07/10/2002, p. 225.



Criado, é possível o afastamento do nexa causal – e, consequentemente, da responsabilidade – com base nas excludentes elencadas no âmbito do dano ambiental, quais sejam: a culpa exclusiva da vítima; o fato exclusivo de terceiro; e o caso fortuito ou força maior.⁴³ De outro lado, a aplicação da Teoria do Risco Integral impossibilita a utilização de qualquer uma das excludentes diante do dano ambiental.⁴⁴ De acordo com esta teoria, considerando-se que a empresa é quem obtém lucro explorando a atividade que, se não desenvolvida daquela forma ou naquele local, não produziria o dano ambiental, parece lógico que cabe a ela arcar com a

⁴³ Nota-se que, no Brasil, “a existência de licenciamento ambiental, observância das condicionantes, dos limites de emissão de poluentes, autorizações administrativas, dentre outras, não têm o condão de excluir a responsabilidade pela reparação” sequer quando aplicada a Teoria do Risco Criado (BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. *A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado Versus Teoria do Risco Integral*. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, nº 19, 2013, p. 55. Disponível em: < <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271>>. Acesso em maio de 2016). Aqui podemos perceber outra divergência em relação ao país germânico, vez que na Alemanha, no §5 da Lei Federal de Responsabilidade Civil Ambiental, se estabelece que não haverá responsabilização no caso da instalação estar operando conforme as exigências no caso de não haver dano significativo ou se a extensão do dano for esperada em virtude das circunstâncias locais, tratando-se de mais uma excludente de responsabilidade. Reimund Schwarze, ao discorrer sobre a cláusula de operação conforme o previsto, chamada por ele de cláusula de funcionamento normal, faz uma análise crítica na qual conclui que a cláusula é de impossível aplicação. Isso porque a Lei alemã define funcionamento normal, em seu §6, (2), como aquele em que se cumprem os requisitos operacionais e, ainda, como aquele que não possui falhas operacionais, ou seja, que é livre de problemas. Na prática, é impossível uma instalação ser livre de falhas, sempre haverão os chamados riscos residuais, que são aqueles riscos inevitáveis, logo, na visão do autor, não seria possível que uma planta industrial possuísse um funcionamento normal (SCHWARZE. Reimund. *Environmental liability and accident prevention: preliminary experiences in Germany*. *Journal Article European Environment*, Berlin, 2001, p. 318. Disponível em: <<http://phdtree.org/pdf/30216965-environmental-liability-and-accident-prevention-preliminary-experiences-in-germany/>>. Acesso em: junho de 2016).

⁴⁴ Segundo Nelso Nery Jr. a propósito da Teoria do Risco Integral, “a indenização é devida independentemente de culpa e, mais ainda, pela simples razão de existir a atividade da qual adveio o prejuízo: o titular da atividade assume todos os riscos dela oriundos. Dessa maneira, não se operam, como causas excludentes de responsabilidade, o caso fortuito ou força maior. Ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito), subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um fato da natureza ocorrer o derramamento de substância tóxica existente no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir a atividade há o dever de indenizar.” (NERY JR. *apud* BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. *A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado Versus Teoria do Risco Integral*. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, nº 19, 2013, p. 59. Disponível em: < <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271>>. Acesso em maio de 2016.



responsabilidade de qualquer prejuízo ambiental que possa vir a ocorrer em razão do desempenho de sua atividade.⁴⁵

Karina Bedran e Elizabeth Mayer, ainda trazem uma terceira teoria, considerada como posição intermediária, segundo a qual se poderia adotar duas das excludentes, quais sejam: a força maior e o fato de terceiro, por entenderem elas como fatos externos, desvinculados do empreendimento.⁴⁶ Não obstante, a Teoria do Risco Integral segue como a regra no âmbito da responsabilidade civil ambiental, ao passo que as duas outras teorias têm pequena expressão seja no âmbito doutrinário, seja no âmbito jurisprudencial.⁴⁷

4. A figura da prescrição na responsabilidade civil ambiental e a necessidade de importação de alguns mecanismos de ordenamentos estrangeiros

A última peculiaridade abraçada pela responsabilidade civil ao ser aplicada aos danos ambientais que trataremos neste trabalho é a prescrição. Novamente, em razão da característica peculiar do dano ambiental, qual seja: a de muitas vezes ser futuro ou, ainda, de

⁴⁵ Corroborar com tal entendimento o exemplo trazido pelo Professor Adalberto Pasqualotto: “o raio que atinge o paiol é a causa da explosão e dos danos consequentes. A condição do paiol foi a condição do evento. Se o galpão estivesse vazio, não haveria explosão nem danos” (PASQUALOTTO, Adalberto. Responsabilidade civil por dano ambiental: considerações de ordem material e processual. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental. Prevenção, Reparação e Repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 454.) Nesse sentido, também, é o entendimento do Ministro Benjamin (Cf. BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado*. BDJur, Brasília, DF, 1998, p. 49. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8632>>. Acesso em maio de 2016).

⁴⁶ BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado Versus Teoria do Risco Integral. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, nº 19, 2013, p. 57-58. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271>>. Acesso em maio de 2016.

⁴⁷ A este respeito ver: BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70046327722. Relator: Marilene Bonzanini Bernardi. Data de julgamento: 28/03/2012.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 8695074. Relator: Arquelaú Araujo Ribas. Data de julgamento: 14/06/2012.; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 24657/SP. Relator: Eva Regina. Data de julgamento: 04/04/2000. DJU 06/06/2000, p. 790.



permanecer no tempo, assumindo a roupagem do dano continuado, as regras clássicas da prescrição não incidem sobre ele. Isso porque se incidissem, no momento em que se visualizassem as consequências da ação do poluidor, a mesma já estaria prescrita, não sendo possível qualquer responsabilização.

Segundo doutrina ambiental majoritária, a reparação face ao dano ambiental seria imprescritível, sob a alegação de que o instituto da prescrição serviria como uma forma de penalização da inércia do titular do direito, lógica esta que seria inaplicável aos direitos difusos.⁴⁸ Destarte, a prescrição só correria diante dos casos de danos reflexos, em que a pretensão de reparação consiste em um direito subjetivo e individual, caso em que incidiria o prazo prescricional previsto no Código Civil, em seu art. 206, §3º, V, qual seja, o prazo de 3 anos para a pretensão de reparação civil, ou, ainda, o prazo prescricional de 5 anos previsto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 27, em se tratando de uma relação de consumo ou uma a ela equiparada.⁴⁹ Nesse sentido, é, também, o posicionamento dos tribunais brasileiros,⁵⁰ inclusive já havendo manifestação do Supremo Tribunal de Justiça corroborando com a teste da imprescritibilidade em relação do dano ambiental.⁵¹

⁴⁸ Nesse sentido, afirmam Nelson Nery Jr. e Rosa Nery que não é possível “transportar-se para o sistema de indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema do individualismo do Código Civil, apenando, desta forma, toda a sociedade” de maneira a se afastar a prescritibilidade de tal direito. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto B. Andrade. *Responsabilidade Civil, Meio-Ambiente e Ação Coletiva Ambiental*. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental. Prevenção, Reparação e Repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 291-292.

⁴⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 205.

⁵⁰ Seguem dois exemplos de julgados, o primeiro do TJ/MG e o segundo do TJ/RS: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL - RECURSO PROVIDO. - A Constituição Federal de 1988 tratou o meio ambiente como direito fundamental e indisponível, intrinsecamente ligado ao direito à vida, colocando como dever de todos, particulares e Poder Público, a sua proteção. - Em decorrência dessa indisponibilidade, as ações que visam à tutela ambiental, inclusive a reparação dos danos provocados nessa esfera, estão acobertadas pelo manto da imprescritibilidade. (...) (TJ-MG - AC: 10480140084819001 MG, Relator: Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 20/08/2015, Câmaras Cíveis / 5ª



Salientamos, ademais, que, no que pese o instituto da prescrição, além de possuir este cunho de penalidade, também possuir a função de garantir a segurança jurídica de todos os indivíduos, no caso do dano ambiental, os doutrinadores e juristas brasileiros optaram por sopesar o princípio da segurança jurídica em face da importância do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado. Tendo ocorrido tal sopesamento, os mesmos definiram como de maior importância a garantia do direito fundamental.

Ainda, refletindo-se sobre a prescrição do dano ambiental, percebe-se que, por mais que se pudesse defender o mesmo como prescritível, levando-se em conta a segurança jurídica ou até mesmo o fato de que a nossa Carta Magna prevê hipóteses de imprescritibilidade não estando entre elas a do dano ambiental, ainda assim ter-se-ia que considerar que o dano ao meio ambiente é permanente, ou seja, a partir do momento em que o dano ocorre ele permanece no tempo, prejudicando o bem jurídico que atinge, até que ocorra a sua reparação. Dessa forma, poder-se-ia afirmar que neste caso o prazo prescricional jamais iniciaria, sendo possível a responsabilização do agente poluidor em qualquer momento.

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2015); APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. DANO AMBIENTAL COLETIVO. IMPRESCRITIBILIDADE. (...)O entendimento doutrinário, encampado pela jurisprudência, acerca da (im)prescritibilidade por danos ambientais faz a seguinte diferenciação: i) se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; ii) se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. (...) (TJ-RS - AC: 70068137488 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/03/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2016).

⁵¹ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. (...). 1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1421163 SP 2013/0265458-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)



Por fim, no que se refere à prescrição nos casos de responsabilidade civil ambiental, destaca-se que, diferentemente de outros países, o Brasil não possui previsão legal definindo a prescritibilidade ou não do dano ambiental, tendo construído a tese da imprescritibilidade apenas jurisprudencialmente. Já no caso, por exemplo, da Alemanha e dos Estados Unidos, há previsão legal da matéria sendo a posição adotada inclusive contrária à tese brasileira.

A Lei de Responsabilidade Civil Ambiental alemã, ao tratar sobre o tema, remete ao Código Civil Alemão, que determina um prazo prescricional geral de três anos, mas prevê prazo específico de trinta anos para casos em que há dano intencional à vida, à integridade física, à saúde, à liberdade ou à autodeterminação sexual, hipótese em que se insere o dano ao meio ambiente. Portanto, no direito alemão, o dano ambiental é prescritível.⁵² Assim também o é nos Estados Unidos, que na seção 113, (g), do Cercla, prevê prazo prescricional de 3 anos para ações contra danos à recursos naturais, sendo que o início da contagem do prazo se dá com a descoberta do dano e sua conexão com o lançamento das substâncias. Entretanto, interessante destacar que, apesar da legislação americana parecer mais branda em relação à brasileira no que tange ao prazo prescricional, nos Estados Unidos a responsabilidade civil ambiental é retroativa.⁵³ Ou seja, é possível imputar a responsabilidade civil por atos

⁵² Não obstante, de suma importância lembrar que a Lei de Responsabilidade Civil Ambiental alemã, diferentemente da brasileira, tem foco protetivo no dano individual acarretado pelo dano ambiental, ou seja, pressupõe que o dano seja causado a pessoas certas e identificáveis para fins de responsabilização, não considerando danos que afetem apenas o meio ambiente. Uma tutela ambiental sob uma perspectiva do meio ambiente em si só foi implementada em 2007 com a aprovação da Lei de Desastre Ambiental Alemã, a qual fora promulgada para fins de efetivação da Diretiva 2004/35/EC (CORREIO, Daniela Oliveira Gonçalves; REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade Civil Ambiental na Alemanha: um estudo comparativo com o direito brasileiro. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 10, nº 2, 2015, p. 57). A referida lei teve sua incidência condicionada à ocorrência de um dano ambiental decorrente de uma poluição difusa, não sendo aplicada quando a causa do dano estiver vinculada a conflitos armados, a caso fortuito ou à força maior, ou a atividades nucleares. Em que pese a lei ampliar o conceito de dano ambiental ao abranger as espécies e *habitats* naturais, em relação a estes a lei previu uma responsabilidade subjetiva, e não objetiva como nos demais casos.

⁵³ A responsabilidade civil nos Estados Unidos possui três características: é solidária, objetiva e pode ser retroativa. No que se refere à solidariedade, de acordo com a seção 107, (a), do Cercla, são responsáveis civilmente o atual proprietário ou usuário da área, o proprietário ou usuário da área na época em que ocorreu o



praticados antes da edição do Cercla, o que não ocorre no Brasil, onde só haverá responsabilização posterior.

Ao realizar uma comparação entre os três países citados ao longo deste trabalho, quais sejam, Brasil, Alemanha e Estados Unidos, percebe-se que o nível de rigidez entre eles, no que se refere à responsabilização ambiental, é volátil. No que pese o Brasil parecer de certa forma mais rígido, em função da imprescritibilidade e da opção pela Teoria do Risco Integral, ao contrário do que ocorre na Alemanha e nos Estados Unidos, que aderiram a prescritibilidade e à Teoria do Risco Criado,⁵⁴ estes últimos possuem nos seus ordenamentos mecanismos que garantem uma maior efetividade na proteção do meio ambiente, mecanismos estes que não só poderiam como deveriam ser importados para o nosso ordenamento.

A título de exemplo, uma inovação trazida pela Lei alemã em relação ao ordenamento brasileiro é a exigência de que algumas atividades, previstas no Anexo 2 da já mencionada Lei Federal de Responsabilidade Civil Ambiental, possuam segurança financeira para arcar com os danos que venham a causar. Ou seja, a planta industrial só poderá funcionar se demonstrar ter segurança financeira ou um seguro para cobrir seus danos. Já no que se refere aos Estados Unidos, interessante destacar que, diferentemente do que ocorre no Brasil,

lançamento de substâncias e o responsável pelo lançamento ou transporte da substância. A responsabilidade pode ser imputada a qualquer um destes ou a todos eles. Já no que se refere à objetividade, como já mencionado, a responsabilidade civil nos casos de danos ambientais é objetiva, baseada, no entanto, na Teoria do Risco Criado, aceitando-se, portanto, excludentes (BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. *A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado Versus Teoria do Risco Integral*. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, nº 19, 2013, p. 71. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271>>. Acesso em maio de 2016).

⁵⁴ No caso da Alemanha, outra demonstração da baixa rigidez legislativa é a previsão de um limite no valor da indenização. De acordo com o §15 da Lei Federal de Responsabilidade Civil Ambiental (ALEMANHA, Lei Federal de Responsabilidade Civil Ambiental, 1990. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_umwelthg/englisch_umwelthg.html#p0011>. Acesso em junho de 2016), este limite é de 85 milhões de euros se o dano for resultado de um único impacto ambiental. Ainda, e demonstrando novamente que a Lei alemã tem condão de resguardar os danos individuais resultantes do dano difuso ao meio ambiente, e não o meio ambiente em si, o §16 prevê que as despesas com a restauração da propriedade não podem exceder o valor da mesma e, caso excedam, que a restauração será então substituída por uma indenização em dinheiro.



quando a agência responsável pela proteção ambiental (EPA) identificar um dano ao meio ambiente, a mesma poderá atuar diretamente para a prevenção, remoção ou diminuição dos efeitos da poluição, sendo que os custos desta ação devem ser ressarcidos pelo particular responsável, incluindo-se aqui os gastos com a recuperação ambiental da própria área ou de outras áreas afetadas, gastos com laboratório, consultores, advogados, etc.⁵⁵ Dessa forma, como bem afirma Carol Adaire Jones,⁵⁶ percebe-se que a maneira como é aplicada a responsabilidade civil nos Estados Unidos ainda oferece algumas vantagens em relação a outros países que possuem medidas mais restritas.

6. Considerações finais

A partir do momento em que se criou uma conscientização ambiental no país e se procurou garantir a proteção do meio ambiente legalmente, tanto através da Lei 6.938/81, quanto, posteriormente, através da nova Constituição de 1988, surgiu a premente necessidade de se reestruturar o instituto da responsabilidade civil quando a mesma fosse aplicada para a responsabilização por danos ambientais. Isso porque o dano, neste caso, passa a ser não mais individual, mas difuso, atingindo toda a coletividade.

No que se refere à análise do direito comparado, é perceptível que, de maneira geral, o Brasil possui um ordenamento mais rígido, muitas vezes fruto apenas de uma construção jurisprudencial, como, por exemplo, na adoção da teoria do risco integral, não se admitindo excludentes, ou ainda na opção pela imprescritibilidade, ambos posicionamentos não adotados pelos ordenamentos estrangeiros analisados. Por outro lado, o Brasil não tem instrumentos

⁵⁵ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por Dano Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 308-309.

⁵⁶ JONES, Carol Adaire. Avaliação da perda pública causada por danos aos recursos naturais. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n.4, 1996, p. 37.



importantes como a exigência de segurança financeira que existe na Alemanha ou ainda a possibilidade de reparação imediata do dano pela agência de proteção ambiental para posterior ressarcimento pelo responsável que existe nos Estados Unidos. Nesse aspecto, apesar do ordenamento mais rígido existente no Brasil, a reparação do dano é pouco eficaz, sendo desejável que o país se inspire no direito comparado para a criação de instrumentos que garantam uma tutela mais efetiva.

No caso da proteção do meio ambiente, sempre temos que ter em mente que a responsabilização deve ter tanto cunho reparatório, como preventivo e protetivo. Isso porque a responsabilidade civil, no âmbito do direito ambiental, tem como base principiológica os princípios jurídicos deste ramo do direito, em especial o princípio da precaução e o princípio do poluidor-pagador. Tendo isso em vista, no que pese ter sido extremamente importante a modificação de alguns dos requisitos e regras da responsabilidade civil na busca de se concretizar os princípios ambientais, percebe-se que, diante do panorama atual, é indispensável que se continue desconstruindo e reconstruindo o instituto, inclusive inspirando-se nos ordenamentos estrangeiros, para que, dessa forma, a proteção deste bem jurídico tão essencial à vida humana seja sempre garantida.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA, Código Civil Alemão, 1900. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p3492>. Acesso em junho de 2016.

ALEMANHA, Lei Federal de Responsabilidade Civil Ambiental, 1990. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_umwelthg/englisch_umwelthg.html#p0011>. Acesso em junho de 2016.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. *Doutrinas Essenciais. Responsabilidade Civil. Volume VII*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 517-528.



ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *O Princípio do Poluidor Pagador: Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por Dano Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado Versus Teoria do Risco Integral. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, nº 19, 2013, p. 45-88. Disponível em: < <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271>>. Acesso em maio de 2016.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado*. BDJur, Brasília, DF, 1998. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/8632>>. Acesso em maio de 2016.

BENJAMIN, Antonio Herman V. O Princípio do Poluidor-Pagador e a Reparação do Dano Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental. Prevenção, Reparação e Repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 226-236.

CORREIO, Daniela Oliveira Gonçalves; REZENDE, Élcio Nacur. Responsabilidade Civil Ambiental na Alemanha: um estudo comparativo com o direito brasileiro. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 10, nº 2, 2015, p. 39-64.

ESPANHA. Tribunal Constitucional. STC 102/1995. Disponível em: < <https://www.boe.es/boe/dias/1995/07/31/pdfs/T00003-00044.pdf>>. Acesso em maio de 2016.

ESTADOS UNIDOS, Comprehensive Environment Response, Compensation and Liability Act (CERCLA), 1980. Disponível em: < <http://www.epw.senate.gov/cercla.pdf>>. Acesso em junho de 2016.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 171-218.

FILHO, Sergio Cavalieri. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.6, n. 24, 2003, p. 31-47.



FRADERA, Vera Maria Jacob de. *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FRAZÃO, Ana. Pressupostos e funções da responsabilidade civil subjetiva na atualidade: um exame a partir do direito comparado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 77, n. 4, 2011, p. 17-43. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28339/001_frazae.pdf?sequence=4>. Acesso em junho de 2016.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009

GONZÁLEZ, Albert Ruda. *El daño ecológico puro. La responsabilidad civil por el deterioro del medio ambiente*. Girona: Facultat de Dret, Universitat de Girona, 2005.

JONES, Carol Adaire. Avaliação da perda pública causada por danos aos recursos naturais. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n.4, 1996, p. 17-40.

JUNIOR, Enio Duarte Fernandez. *Responsabilidade civil ambiental: a composição de interesses a contar da identificação de condutas lesivas*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Direito Ambiental: Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

NARDY, Afrânio. Uma leitura transdisciplinar do princípio da precaução. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 117-249.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto B. Andrade. Responsabilidade Civil, Meio-Ambiente e Ação Coletiva Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental. Prevenção, Reparação e Repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 278-307.



PASQUALOTTO, Adalberto. Responsabilidade civil por dano ambiental: considerações de ordem material e processual. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental. Prevenção, Reparação e Repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 444-470.

SANCHEZ, Antonio Cabanillas. La responsabilidad civil por inmisiones y daños al medio ambiente. *Anuario de Derecho Civil*, Madrid, nº 1, 1996, p. 5-74. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-C-1996-10000500074>. Acesso em: maio de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHWARZE. Reimund. *Environmental liability and accident prevention: preliminary experiences in Germany*. Journal Article European Environment, Berlin, 2001, p. 314-323. Disponível em: <<http://phdtree.org/pdf/30216965-environmental-liability-and-accident-prevention-preliminary-experiences-in-germany/>>. Acesso em: junho de 2016.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TEIXEIRA, César. *El contrato de seguro de responsabilidad civil medio ambiental*. Zaragoza: Universidad Zaragoza, 2012.

WOLD, Chris. Introdução ao estudo dos princípios de direito internacional do meio ambiente. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 5-31.